

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO
CONSEMA - 28/08/2025.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 20/2025. Compareceram; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; Vinícius Kenji Tanaka, representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; Edivaldo Belizário dos Santos, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Franciely Locatelle do Nascimento – Representante da Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº62533/2020 – Interessado: Central Materiais para construções, madeiras e artefatos – Relatora: Adelayne Basano de Magalhães - SES – Revisor: Franciely Locatelle do Nascimento – SEMA – Advogados - Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT 8.377 – Douglas Menusi – OAB/MT 31.818. Auto de infração nº20033088 de 06/02/2020. Relatório técnico nº49/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por comercializar 15,438 m³ de madeira serrada, sem licença válida ou outorgada pela autoridade competente, conforme auto de constatação nº04/2020; conforme relatório técnico nº49/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº1739/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, arbitrando ao autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 15,438 m³, que resulta em R\$4.631,40 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer a recorrente que seja reanalisado, que volte a autoridade administrativa de 1ª instancia competente, que seja reconhecida a absoluta nulidade do presente auto de infração. Voto relator pelo desprovisionamento do recurso administrativo e pela manutenção da decisão administrativa que homologa o auto de infração. Voto revisor pela anulação do auto de infração tendo em vista a sentença emitida nos autos do processo judicial nº1033510-06.2020.8.11.0001 que reconheceu ausência de irregularidade no produto florestal comercializado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto revisora pela anulação do auto de infração, tendo em vista a sentença emitida nos autos do processo judicial nº1033510-06.2020.8.11.0001 que reconheceu ausência de irregularidade no produto florestal comercializado. **Processo nº450846/2016 – Interessada: Nossa Senhora do Carmo Participações – Relatora: Natália Alencar Cantini - FÉ E VIDA – Revisor: Franklin Da Silva Botof – OAB – Advogada: Maria Luiza Borella Gonçalves - OAB/MT 24.703. Auto de infração nº0108G de 05/07/2016. Termo de embargo/interdição nº108G de 05/07/2016. Relatório técnico nº328/FFF/SUF/SEMA/2016.** Por desmatar a corte raso 812,6453 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº328/FFF/SUF/SEMA/2016. Decisão administrativa nº3283/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/09/2020, arbitrando ao autuado a

penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada sem autorização, (R\$5.000,00 x 812,6453 hectares), perfazendo a quantia de R\$4.063.226,49 (quatro milhões, sessenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer-se pela nulidade do auto de infração e acessórios dele decorrente. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa que homologou o auto de infração. Voto revisor pelo provimento do recurso administrativo, para reconhecer a prescrição intercorrente entre a citação em 19/09/2016 e a decisão administrativa em 14/09/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto revisor pelo provimento do recurso administrativo, para reconhecer a prescrição intercorrente entre a citação em 19/09/2016 e a decisão administrativa em 14/09/2020. **Processo nº8082/2022 – Interessada: Juzinete Firmino Nascimento – Relatora: Gleisse Keli Horn Correia - GUARDIÕES DA TERRA – Revisor: Franciely Locatelle Do Nascimento – SEMA – Advogados: Filipe Argolo Chaves - OAB/MT 27.033 – Zainni Michenko - OAB/MT 21.017. Auto de infração nº22033491 de 03/03/2022. Auto de inspeção nº220310007 de 16/02/2022. Termo de embargo nº22034347 de 03/03/2022. Relatório técnico nº033/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir através de desmate a corte raso, 31,00 ha de vegetação nativa (floresta), objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº22031007. Decisão administrativa nº2865/SGPA/SEMA/2023, homologada em 23/12/2023, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área desmatada, (R\$5.000,00 x 31,00 hectares), totalizando a quantia de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que reconheçam a nulidade do auto de infração e seus termos acessórios. Voto relatora para reformar a decisão administrativa, para o reenquadramento da conduta e a área desmatada, perfazendo a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) x 13,1135 ha, que totalizara a multa ainda no valor de R\$65.567,50 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). Voto revisor recebe do recurso e nega-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão administrativa que homologou o auto de infração, aplicando a recorrente multa no valor de R\$155.000,00 (centos e cinquenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente para reenquadrar a multa tipificada no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 para o artigo 52 do mesmo Decreto, mantendo a área total de autuação (R\$1.000,00 x 31,00 ha), perfazendo total de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais). O representante do CREA apresentou, oralmente, tese divergente acompanhando parcialmente a relatora pelo reenquadramento da conduta e a área desmatada (13,1135 ha) e acompanhando também o voto divergente da FAMATO pelo reenquadramento da multa tipificada no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 para o artigo 52 do mesmo Decreto, totalizando R\$13.113,50 (treze mil, cento e treze reais e cinquenta centavos). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto divergente do CREA, pelo reenquadramento da conduta e a área desmatada (13,1135 ha) e pelo reenquadramento da multa tipificada no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 para o artigo 52 do mesmo Decreto, totalizando R\$13.113,50 (treze mil, cento e treze reais e cinquenta centavos). **Processo nº15238/2022 – Interessado: Carlos Sessi – Relator: William Khalil - CREA –Advogada: Daiany Carvalho Ribeiro - OAB/MT**

25.753. Auto de infração nº220431203 de 20/04/2022. Termo de embargo nº22044900 de 20/04/2022. Relatório técnico nº616/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Item I - Por desmatar a corte raso 26,00 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº616/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022; Item II – por desmatar a corte raso 16,99 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº616/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº225/SGPA/SEMA/2025, parcialmente homologada em 10/03/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$146.990,00 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa reais), com fulcro nos artigos 52 e 51 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente que seja reformada a decisão administrativa, declarando a nulidade do auto de infração e seu termo acessório. Voto relator no sentido de conhecer do recurso, dando-lhe provimento integral para reformar a decisão de primeira instancia, cancelando o auto de infração e termo de embargo, e demais efeitos dele decorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator no sentido de conhecer do recurso, dando-lhe provimento integral para reformar a decisão de primeira instancia, cancelando o auto de infração e termo de embargo, e demais efeitos dele decorrente. **Processo nº5595/2022 – Interessada: Cassia Caroline Garcia Dalbem Teles – Relatora: Adelayne Basano de Magalhães - SES – Advogados: Jair de Oliveira Lima - OAB/MT 4823-B – Cláudia A. de Moraes Navarro - OAB/MT 6.606. Auto de infração nº22043375 de 18/02/2022. Termo de embargo nº22044270 de 18/02/2022. Relatório técnico nº203/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** O representante da GUARDIÕES DA TERRA solicitou vista do referido processo. **Processo nº 62744/2020 – Interessado: Elias de Souza Silva – Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO – Advogadas: Adriana V. Pommer - OAB/MT 14.810 – Camila Dill Rosseto - OAB/MT 19.905. Auto de infração nº20033112 de 11/02/2020. Relatório técnico nº71/CFFL/SUF/SEMA/2020.** I – Por impedir a regeneração natural em 9,01 de florestas ou demais formas de vegetação nativa, conforme relatório técnico 71; II – por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o termo de embargo nº121159, datado de 01/28/2016, conforme relatório 71; III – por exercer atividade potencialmente poluidora (pecuniária) sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Decisão administrativa nº3014/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, arbitrando contra o autuado a penalidade de multas somadas no valor de R\$69.050,00 (sessenta e nove mil e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 48, 18 e 19, e 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requereu o recorrente o reconhecimento da nulidade do auto de infração. Voto relator para dar parcial provimento ao recurso administrativo, anular a multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por exercer atividade potencialmente poluidora, sem autorização ambiental, mantendo, contudo, as multas por impedir regeneração natural de 9,01 ha, no valor de R\$45.05000 (quarenta e cinco mil e cinquenta reais) e por descumprir termo de embargo no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), totalizando a quantia de R\$54.050,00 (cinquenta e quatro mil e cinquenta reais). Voto relator retificado para dar provimento integral ao recurso administrativo e anular o auto de o auto de infração em julgamento. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do relator retificado, retificado para dar provimento integral ao recurso administrativo e anular o auto de o auto de infração em julgamento. **Processo nº187507/2021 – Interessado: Bom Futuro Campo Verde**

Agropecuária – Relator: William Khalil – CREA – Advogados: Ari Frigeri - OAB/MT 12.736 – Nikolly F. F. Silva - OAB/MT 22.729/O – Reginaldo Siqueira Faria - OAB/MT 7.028. Auto de infração nº213431055 de 10/05/2021. Parecer técnico nº145782/GOUT/CCRH/SURH/2021. Por realizar captação de recursos hídricos superficiais em não conformidade com a portaria de outorga 0611 de 22 de janeiro de 2016, nos anos de 2017 e 2020 e monitoramento de lançamento incompleto, conforme parecer técnico de monitoramento nº145782/GOUT/CCRH/SURH/2021. Decisão administrativa nº1562/SGPA/SEMA/2024, homologada em 19/09/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), por realizar captação de recursos hídricos em não conformidade com a portaria de outorga 611 de 22/01/2016, com fulcro no artigo 66, inciso II do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer-se seja conhecido o recurso, atribuindo efeito suspensivo e no mérito, seja provido para anular a decisão recorrida. Voto relator pela preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente, entre a data da lavratura do auto (10/05/2021) e a decisão de impulso processual (03/07/2024), o lapso temporal de 03 anos, 1 mês e 23 dias, superando o prazo trienal fixado pela norma, reconhecendo a extinção da pretensão punitiva, com arquivamento do feito. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator, pela preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente, entre a data da lavratura do auto (10/05/2021) e a decisão de impulso processual (03/07/2024), lapso temporal de 03 anos, 1 mês e 23 dias, superando o prazo trienal fixado pela norma, reconhecendo a extinção da pretensão punitiva, com arquivamento do feito. **Processo nº190283/2021 – Interessada: Agropecuária BN LTDA – Relator: Franklin Da Silva Botof – OAB – Advogado: Valter Stavarengo - OAB/MT 11.665/O. Auto de infração nº210431111 de 11/05/2021. Termo de embargo nº21044707 de 11/05/2021. Relatório técnico nº413/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir através de desmatamento a corte raso, 38,98 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº413/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº4614/SGPA/SEMA/2022, homologada em 09/01/2023, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, no total de 38,98 hectares, que resulta em R\$194.900,00 (cento e noventa e quatro mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a anulação do auto de infração. Voto relator para dar provimento ao recurso a fim de retificar o dispositivo aplicado, tipificando-o para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, não havendo que se falar em nulidade. Voto relator retificado, oralmente, para anulação do auto de infração. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a decisão administrativa. O representante do GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente reconhecendo a nulidade da notificação para que o processo volte à primeira instância para que seja apresentado a defesa administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente do GUARDIÕES DA TERRA, reconhecendo a nulidade da notificação para que o processo volte à primeira instância para que seja realizada a notificação do autuado e apresentado a defesa administrativa. **Processo nº146331/2021 – Interessado: Antônio João Marques – Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO – Advogado: Fernando Ribeiro Teixeira - OAB/MT**

31.614/O – João Victor de Alcântara S. Ramos – OAB/MT 35.549/O. VISTA. Auto de infração nº21043788 de 12/04/2021. Termo de embargo 21044488 de 12/04/2021. Relatório técnico nº264/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. O representante do GUARDIÕES DA TERRA solicitou vista do referido processo. **Processo nº532994/2021 – Interessado: Ilario Juchen – Relatora: Adelayne Basano de Magalhães - SES – Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior - OAB/MT 13.034. Auto de infração nº210434096 de 18/11/2021. Termo de embargo nº210442728 de 18/11/2021. Relatório técnico nº1747/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir através de desmatamento a corte raso no ano de 2017 sem autorização do órgão ambiental competente, 33,5852 ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I nº1083/CCRAR/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão administrativa nº1911/SGPA/SEMA/2024, homologada em 23/01/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, no total de 33,5852 ha, que resulta em R\$167.926,00 (centos e sessenta e sete reais, novecentos e vinte e seis), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja reconhecido a nulidade do auto de infração. Voto relatora pelo desprovimento do recurso administrativo e pela manutenção integral da decisão administrativa nº1911/2024 proferida pela SGPA/SEMA. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente para recapitulação do artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 para o artigo 52 do referido Decreto. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente para recapitulação do artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 para o artigo 52 do referido Decreto, perfazendo R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando R\$33.585,20 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). **Processo nº23489/2022 – Interessado: DRBM Compra e Venda de Imóveis – Relator: Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior - OAB/MT 13.034. Auto de infração nº220431849 de 22/06/2022. Termo de embargo nº220441403 de 22/06/2022. Relatório técnico nº919GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por desmatar a corte raso 115,41 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório técnico nº919GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº1837/SGPA/SEMA/2024, parcialmente homologada em 18/11/2023, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, no total de 115,41 hectares, que resulta em R\$577.050,00 (quinhentos e setenta e sete mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008 e pelo desembargo imposto pelo termo de embargo/interdição nº220441403 de 22/06/2022. Requer que seja reconhecido a nulidade do auto de infração. Voto relator conhece do recurso administrativo e no mérito dá-lhe provimento, anulando-se o auto de infração nº220431849, lavrado em 22/06/2022. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pelo provimento do recurso interposto, anulando-se o auto de infração nº220431849, lavrado em 22/06/2022. **Processo nº292004/2021 – Interessado: Alexandre Paschoalin – Relatora: Sarah de Moraes Camacho Carvalho – SEMA – Advogados: Mary Claudia S. Gonçalves - OAB/MT 26.186 – Carlos Eduardo Paro Lopes - OAB/MT 12.083. Auto de infração nº21203458 de 28/06/2021. Termo de**

embargo nº21204208 de 28/06/2021. Relatório técnico nº239/1ªCIA/BPMPA/2021. 1 – Por destruir 7,5454 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme relatório técnico nº239/1ªCIA/BPMPA/2021. 2 – Por executar extração de minerais sem a competente autorização ou licença da autoridade competente, conforme relatório técnico nº239/1ªCIA/BPMPA/2021. 3 – Por fazer funcionar estabelecimento, potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme relatório técnico nº239/1ªCIA/BPMPA/2021. Decisão administrativa nº1492/SGPA/SEMA/2023, parcialmente homologada em 10/07/2023, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$60.363,20 (sessenta mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), com fulcro nos artigos 50 e 63 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja reconhecido como nulo o auto de infração nº21203458. Voto relatora recebe do recurso e nega-lhe provimento para manter a decisão administrativa nº1492/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora para manter a decisão administrativa nº1492/SGPA/SEMA/2023, , arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$60.363,20 (sessenta mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), com fulcro nos artigos 50 e 63 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo.

Processo nº524032/2018 – Interessada: Taniela Marli Bes – Relator: Flávio Lima de Oliveira – SINRA – Advogado: Ary Fruto - OAB/MT 7.229/B. Auto de infração nº1410D de 08/10/2018. Termo de embargo nº0704D de 08/10/2018. Relatório técnico nº0203/CFFL/SUF/SEMA/2018. I – Por desmatar a corte raso 158,2260 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº0203/CFFL/SUF/SEMA/2018; II – por desmatar a corte raso 25,2780 há de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº0203/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão administrativa nº1496/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/09/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de mulas somadas no valor de R\$816.408,00 (oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e oito reais), com fulcro nos artigos 51 e 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o recorrente pela nulidade do auto de infração. Voto relator conhece do recurso e, no mérito, nega-lhe provimento, permanecendo integralmente a decisão administrativa. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente pela prescrição intercorrente, da citação em 23/10/2018 à um despacho para assinatura do advogado da procuração em 25/11/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, da citação em 23/10/2018 à um despacho para assinatura do advogado da procuração em 25/11/2021.

Processo nº560060/2021 – Interessado: Valmir Fogaça dos Santos – Relator: Franklin Da Silva Botof – OAB – Advogados: Jiancarlo Leobet- OAB/MT 10.718 – Alcir Fernando Cesa- OAB/MT 17.596. Auto de infração nº210434342 de 07/12/2021. Termo de embargo nº210442913 de 07/12/2021. Relatório técnico nº1849/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Por destruir através de desmatamento a corte raso, 24,27 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº1849/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa

nº263/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/03/2023 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, no total de 24,27 ha, que resulta em R\$121.350,00 (cento e vinte um mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente pela procedência do cancelamento do auto de infração nº21043432, bem como de seus termos acessórios. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso interposto, para anular a decisão administrativa acolhendo a preliminar de nulidade da citação, determinando o imediato retorno dos autos à SEMA, com a intimação da recorrente na pessoa do seu advogado constituído para apresentar defesa administrativa no prazo legal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pelo parcial provimento ao recurso interposto, para anular a decisão administrativa acolhendo a preliminar de nulidade da citação, determinando o imediato retorno dos autos à SEMA, com a intimação da recorrente na pessoa do seu advogado constituído para apresentar defesa administrativa no prazo legal. **Processo nº195795/2021 – Interessado: Célio Ribeiro Lube – Relator: Franklin Da Silva Botof – OAB – Advogado: Adailton da Silva Peres - OAB/MT 5.106/A. Auto de infração nº21203316 de 11/05/2021. Termo de embargo nº21204122 de 11/05/2021. Relatório técnico nº137/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021.** Por desmatar 16,2165 (dezesseis hectares, vinte e um ares sessenta e cinco centiares) de vegetação nativa do Bioma Amazônico objetos de especial preservação, sem autorização ou licença autoridade ambiental competente, conforme relatório técnico nº137/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão administrativa nº1427/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/07/2023 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$91.082,50 (noventa e um mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 50 e 66 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja reconhecido e determinado como nulo o auto de infração 21203316 de 11/05/2021. Voto relator acolhe parcialmente o recurso, a fim de retificar o dispositivo aplicado a infração ora julgada, tipificando-se para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, perfazendo R\$16.216,50 (dezesseis mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) e mantendo as demais penalidades aplicadas. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria nos termos do voto relator a fim de retificar o dispositivo aplicado a infração ora julgada, tipificando-se para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, perfazendo R\$16.216,50 (dezesseis mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) e mantendo as demais penalidades aplicadas. **Processo nº44800/2022 – Interessado: Weliton Freitas de Miranda – Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES – Advogada: Kalinka Maria Souto de Medeiros Conrado - OAB/MT 10.680. Auto de infração nº22203403 de 13/09/2022. Auto de inspeção nº22201294 de 03/09/2022. Termo de embargo nº22204219 de 13/09/2022. Relatório técnico nº281/1ªCIAPMPA/BPMPA/2022.** Por destruir 175,1107 (cento e setenta e cinco hectares, onze ares e zero sete centiares), de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão administrativa nº0192/SGPA/SEMA/2024, homologada em 23/05/2024 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, no montante de 175,1107 ha, perfazendo R\$875.533,50 (oitocentos e setenta e cinco mil,

quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Voto relator pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimentos, mantendo-se integralmente a decisão administrativa nº0192/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora pela manutenção da decisão administrativa, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, no montante de 175,1107 ha, perfazendo R\$875.533,50 (oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. **Processo nº24114/2022 – Interessado: Tramontin Madeiras LTDA – Relatora: Franciely Locatelli Do Nascimento – SEMA – Advogados: Alan Vagner Schmidel - OAB/MT 7.504 – Kleber Jorge Júnior - OAB/MT 20.778. Auto de infração nº22203229 de 05/06/2022. Auto de inspeção nº22201180 de 05/06/2022. Relatório técnico nº157/1ªCIA/BPMPA/2022.** Por ter no dia 05/06/2022 as 21:00 horas no posto de fiscalização do INDEA-MT em Cuiabá-MT, comercializar 19,449 m³ de madeira serrada em bruto, sem licença válida para todo tempo de viagem, outorgada pela autoridade competente, conforme auto de inspeção nº2220118026 e auto de constatação nº020/2022. Decisão administrativa nº1376/SGPA/SEMA/2024, homologado em 23/08/2024 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 19,449 m³, que resulta em R\$5.834,70 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requereu o recorrente pela reforma da decisão administrativa cancelando o auto de infração e seus acessórios. Voto relator recebe do recurso e nega-lhe provimento, para manter inalterada a decisão administrativa nº1376/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora para manter inalterada a decisão administrativa nº1376/SGPA/SEMA/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 19,449 m³, que resulta em R\$5.834,70 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº520024/2021 – Interessado: Ledilson da Silva Neves – Relator: Franklin Da Silva Botof – OAB – Advogados: Helizângela Pouso Gomes - OAB/MT 5.390 – Matheus Guilherme Pouso Gomes - OAB/MT 11.578. Auto de infração nº21203865 de 30/09/2021. Auto de inspeção nº21201630 de 30/09/2021. Relatório técnico nº091/1ªCIPMPA/2021.** Por ter no dia 30/09/2021, às 15 horas, no rio Paraguai, próximo à pousada Fordinho, na baía das pombas, pescado mediante a utilização de petrechos e métodos não permitidos, conforme auto de inspeção nº21201630. Decisão administrativa nº2108/SGPA/SEMA/2022, parcialmente homologada em 07/07/2022 arbitrando contra o autuado como penalidade administrativa, advertência, com fulcro no artigo 35, inciso V do Decreto Federal nº6.514/2008 e artigos 102, 103 e 104 do código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº232/05. Requer o recorrente a restituição dos bens apreendidos. Voto relator conhece do recurso e nega-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão administrativa nº2108/SGPA/SEMA/2022. Voto relator retificado oralmente para dar provimento ao recurso para que seja realizado a devolução dos bens apreendidos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por

unanimidade, nos termos para dar provimento ao recurso para que seja realizado a devolução dos bens apreendidos. **Processo nº 26711/2022 – Interessado: Diego Coelho – Relatora: Adelayne Basano de Magalhães - SES – Advogada: Renata Viviane da Silva - OAB/MT 9.465. Auto de infração nº22203217 de 27/05/2022. Auto de inspeção nº22201103 de 27/05/2022. Relatório técnico nº149/1°CIA/BPMPA/2022.** Por transportar 29,987 m³ de madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme, Auto de constatação 019/2022/INDEA-MT. Decisão administrativa nº1199/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/10/2024 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cubico por transportar madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade administrativa, que corresponde a 29,987m³, resultando no valor de R\$8.996,10 (oito mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, inciso 1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração e todos os atos ulteriores a ele. Voto relatora conhece e vota pelo provimento do recurso administrativo interposto, com fulcro no artigo 53. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente para manter a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos da relatora pelo provimento do recurso administrativo interposto, pela nulidade do auto de infração, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual n. 1.436/2022 (Mato Grosso).

William Khalil
Presidente 3º J.J.R